



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.364 - SC (2014/0082478-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : MARIA ROSA TRIGO
ADVOGADO : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão incorrido em omissão – remessa dos autos da ação rescisória ao juízo competente –, impõe-se acolhida dos embargos de declaração, porém sem modificação do julgamento.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"proposta equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido"* (AR 4.515/RN).
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.364 - SC (2014/0082478-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de embargos de declaração em relação a acórdão que indeferiu petição inicial de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando desconstituir decisão proferida no REsp 1.319.945, que veiculou discussão a respeito de revisão de benefício previdenciário. Eis a ementa do acórdão embargado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DECIDIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. Aplicação, por analogia, da Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido (fl. 194).

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social omissão "sobre a possibilidade de declinar a competência para o tribunal de origem, caso entenda que a questão foi decidida apenas no acórdão regional"(fl. 207).

A teor das razões, foi interposto agravo regimental sobre quatro pontos, sendo que o acórdão embargado teria sido omissos em relação ao seguinte:

4) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 515/STF, alegando que que questões relativas à competência não estão relacionadas nos casos taxativos de indeferimento liminar da ação rescisória, conforme ocorreu no caso dos autos.

Assim, considerando que a súmula 515/STF, usada como fundamento para indeferimento da inicial, trata exclusivamente de competência para julgamento de ação rescisória e que tal hipótese não se enquadra nos casos de indeferimento da petição inicial da ação, nos termos dos artigos 295 e 296 e 490 do CPC, deve ser reformada a decisão ora agravada.

Além disso, é entendimento majoritário da doutrina que todas as matérias suscitadas acima, causas de indeferimento da petição inicial em ação rescisória, demandam a prévia oitiva do autor da ação.

Nesse contexto, por ter sido a última decisão de mérito proferida pelo STJ a ação foi ajuizada tendo o Superior Tribunal como destinatário, nada impedindo, entretanto, que este decline de sua competência para o Tribunal de origem, se entender que a questão foi decidida apenas no acórdão regional, ainda que se trate de matéria de ordem pública, suscetível a qualquer momento e afastada também no STJ em sede de embargos de divergência.

No entanto, houve omissão, no julgamento do referido agravo, acerca do item 4, sobre a possibilidade de declinar a competência para o tribunal de origem, caso entenda que a questão foi decidida apenas no acórdão regional (ainda que se trate de matéria de ordem pública), fl. 207.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.364 - SC (2014/0082478-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O Instituto Nacional do Seguro Social alega omissão no acórdão embargado "sobre a possibilidade de declinar a competência para o tribunal de origem, caso entenda que a questão foi decidida apenas no acórdão regional" (fl. 207).

Com efeito, o voto condutor do julgado embargado não examinou a questão suscitada pelo embargante. Evidencia-se, portanto, omissão a ser suprida, mas sem implicação no resultado do julgamento.

A remessa dos autos ao juízo competente é incabível. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"proposta equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido"* (AR 4.515/RN, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, 19.3.2015). No mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RESCINDENDO, DA LAVRA DE MINISTRO DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 515/STF. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." 2. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente. 3. Processo extinto sem resolução de mérito (AR 3.851/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 22/10/2010).

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, porém, mas sem efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0082478-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na AR 5.364 / SC**

Números Origem: 031080021809 1319945 200972990004634 201200872453 31080021809

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MARIA ROSA TRIGO
ADVOGADO : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : MARIA ROSA TRIGO
ADVOGADO : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.